



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.405 - MG (2011/0090391-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
PROCURADOR : LEONARDO PUCCINI GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇOS UNITÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF.

2. A alegação genérica de violação às Leis ns. 8.880/1994 e 9.069/1994, sem indicação dos dispositivos legais tidos por violados e sem exprimir com transparência como o acórdão recorrido as teria ofendido, caracteriza deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão esteja suficientemente fundamentada.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Precedentes: AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 190.344/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.3.2013; AgRg no REsp 1082218/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.10.2011.

5. Quanto ao reajuste de preços, o Tribunal *a quo*, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que o reajuste anual de preços não incide ao termo de aditamento, tendo em vista não ter ocorrido o interregno contratual. Para que o STJ pudesse alterar esta conclusão, seria necessário reexaminar os termos aditivos e a matéria fático-probatória. Incidentes as súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.405 - MG (2011/0090391-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
PROCURADOR : LEONARDO PUCCINI GUERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da construtora e reformou parcialmente a sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário nos termos da seguinte ementa (fl. 969, e-STJ):

"EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES, RETIFICAÇÃO E CANALIZAÇÃO DE Córrego - ADITAMENTOS - REAJUSTE DE PREÇOS UNITÁRIOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - AGRAVAÇÕES E SUJEIÇÕES - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Restando comprovado nos autos, por meio de perícia e documentos juntados com a inicial, a validade dos aditivos contratuais celebrados pela autoridade competente para representar o município e, sendo seu objeto compatível com a legislação em vigor - que admite o reajuste de preços e agravações ou sujeições nos contratos administrativos na tentativa de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e ocorrências materiais excepcionais e imprevisíveis que dificultam a execução do contrato -, natural a condenação da Fazenda Pública no referido pagamento, sob pena de ofensa ao princípio do enriquecimento ilícito."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante e negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fl. 1331, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

A agravante sustenta que deve ser afastada a aplicação da súmula 211/STJ, uma vez que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, apreciou a matéria referente aos preços, valores, custos e condições de pagamento nos contratos frutos de procedimento licitatório - arts. 5º, §§ 1º e 7º, 40, XIV, alínea "e", e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao tema, aduz a agravante que *"O referido termo aditivo prevê a execução de serviços extras, considerados os preços unitários originais do contrato principal (ocorreu apenas aumento quantitativos de serviços). Por isso, os preços unitários originais do termo aditivo devem ser reajustados para a época da efetiva execução dos serviços, obviamente incorporando o índice de reajuste previsto em lei. (...) 19. Ademais, o reajuste de preços dos serviços extras executados deve ser pago observando-se a regra contratual e legal, a teor do comando constitucional incluso no inciso XXI, do art. 37, da CF: 'cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei'." (fl. 1357, e-STJ).*

Insiste, ainda, a agravante na incidência dos juros moratórios a partir do vencimento da dívida e não da citação, segundo interpretação temperada do art. 219 do CPC com os arts. 395, 397 e 398 do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.405 - MG (2011/0090391-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇOS UNITÁRIOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao STF.

2. A alegação genérica de violação às Leis ns. 8.880/1994 e 9.069/1994, sem indicação dos dispositivos legais tidos por violados e sem exprimir com transparência como o acórdão recorrido as teria ofendido, caracteriza deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão esteja suficientemente fundamentada.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Precedentes: AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28.5.2013; AgRg no AREsp 190.344/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25.3.2013; AgRg no REsp 1082218/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3.10.2011.

5. Quanto ao reajuste de preços, o Tribunal *a quo*, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente consignou que o reajuste anual de preços não incide ao termo de aditamento, tendo em vista não ter ocorrido o interregno contratual. Para que o STJ pudesse alterar esta conclusão, seria necessário reexaminar os termos aditivos e a matéria fático-probatória. Incidentes as súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal.

Inicialmente, o recurso especial não pode ser conhecido em relação à alegada violação do art. 37, XXI, da Constituição Federal, por não se tratar de via adequada para a discussão de matéria constitucional. Se a agravante entende que houve violação de dispositivo da Constituição, deveria ter interposto recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Também não tem seguimento o recurso especial no que tange à alegada violação das Leis n. 8.880/94 e 9.069/94, porquanto o recorrente não apontou os dispositivos legais tidos como violados nem explicitou adequadamente a controvérsia, incidindo, no caso, a Súmula 284 do STF.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Não houve a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados nos recursos de apelação e remessa necessária.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 975/976, e-STJ): :

"De fato, os aditivos contratuais foram celebrados pela autoridade competente para representar o município e seu objeto é compatível com a legislação em vigor, que admite o reajuste de tentativa de preservar o equilíbrio econômico-financeiro e ocorrências materiais excepcionais e imprevisíveis que dificultam a execução do contrato.

Os reajustes possuem previsão legal e, mesmo não constando do instrumento contratual originário, torna-se automática, incidindo sempre que ocorra a variação de certos índices.

In casu, o termo aditivo 199/97 regularizou esta situação.

Como o contrato ultrapassou o prazo de vigência inicial (300 dias), o Município réu apenas explicitou o índice de reajuste, cuja obrigação estava definida em lei (Leis 8.880/94 e 9.069/94).

Demais disso, o Município réu não contestou a veracidade do índice adotado no termo aditivo 199/97. Apenas questiona que este índice não poderia ter incidido sobre a parcela de R\$ 414.877,63



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida pelo aditamento 043/98. Logo, sem razão o Município réu quanto a não incidência do índice de 9,76% sobre o contrato original.

No entanto, razão assiste ao Município réu quando contesta a incidência do índice de 9,76% sobre a parcela de R\$ 414.877,63 concedida pelo aditamento 043/98. Acontece que esta foi, exatamente, o conteúdo da r. sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas decotando do valor pleiteado a importância de R\$ 40.492,06, irregularmente faturada às fl. 46.

Sem razão a tese exposta pela empresa de que se os serviços extras foram autorizados pelo termo aditivo 043/98, que teve vigência a partir de fevereiro de 1998, restaria óbvio que os preços destes serviços extras já deveriam ser pagos com o acréscimo do reajuste contratual. **Ora, como admitir uma revisão do preço (agravações ou sujeições) e sobre este valor fazer incidir o reajuste de preço. O valor acrescido ao contrato original referente, segundo memorando 001/98, a serviço adicional necessário por motivo de segurança ou outras razões, observado o disposto na cláusula vigésima-segunda, alínea "d" (vide, f. 128), é parte autônoma para efeito de reajuste de preços. Razão pela qual deve-se manter a r. sentença, também neste ponto.**

Ainda em reexame necessário, deve-se excluir da sentença a imposição de custas do Município, por força de isenção legal - Lei nº 14.939, art. 10, I. Por outro lado, a remuneração de perito inclui-se na conta de custas, conforme art. 5º, III, legislação citadas.

Portanto, em reexame necessário, mantém-se a r. sentença.

(...)

Quanto aos juros moratórios correta a r. sentença. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).

(...)"

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 1028/1029, e-STJ):

"Data venha, não há omissão ou contradição no v. acórdão quando afastou o reajuste de preços.

(...)

Ora, o reajuste anual de preços não incide ao termo de aditamento nº 043/98. A importância de R\$ 414.877,63 acrescentada por este aditivo à cláusula terceira do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário - preço do contrato -, não poderia receber a incidência do reajuste anual de preços, tendo em conta que não houve o período de um ano para que pudesse incidir a regra jurídica do reajuste. Logo, não houve violação aos artigos 5º, § 1º, 7º, § 7º, 40, XIV, letra "e", e 55, inciso III, todos da Lei 8.666/93, nem das Leis 8.880/94 e 9.069/94, como também no disposto no art. 3º, da Lei nº 10.192, 14.02.2001 (sucessora das MP 1.079, 1540 e 1750) e do inciso XXI, do artigo 37, da CF.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a embargante alega que os juros devem incidir a partir do momento do surgimento da dívida, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela da dívida. Caracterizado o débito líquido e certo do embargado, impor-se-ia apená-lo com os juros moratórios, incidentes desde o vencimento da dívida, na forma dos artigos 395, 397 e 398 e, especialmente, ao 405 e 406, do Novo Código Civil, que impõem a incidência de juros de mora a partir do vencimento da ida.

Data venha, não há omissão no v acórdão sobre a questão dos juros moratórios. O v. acórdão, expressamente, determinou a aplicação do artigo 405 do Código Civil, nos termos da r. sentença."

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes: AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013; AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

Conforme foi consignado na decisão monocrática, quanto ao tema, a Corte de origem decidiu adequadamente, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de que o termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação, como se extrai do art. 405 do Código Civil. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur.

2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa."

(AgRg no AREsp 72.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à incidência dos juros, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura" (REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06). Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que for configurado o inadimplemento contratual.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 190.344/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MORTE DA FILHA DOS AUTORES/AGRAVADOS. DANO MORAL. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 60 DA LEI 8.069/90, ART. 406 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E ART. 552 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual pela morte de passageiro que viajava no ônibus da recorrente.

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1082218/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a ora agravante obteve a condenação do município réu no pagamento do valor integral do contrato celebrado entre as partes para a execução de assessoria técnica da complementação da infra e meso-estrutura para a construção da ponte da Barra do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Nos termos de vários precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, "O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação" (REsp nº 710.385/RJ, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.12.2006).

III - Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1096284/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 22/04/2009)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

DO VALOR RELATIVO AO REAJUSTE DE PREÇOS

A agravante tem razão quanto à existência de manifestação do Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração (trecho acima transcrito, fls. 1028/1029, e-STJ) quanto aos arts. 5º, §§ 1º e 7º, 40, XIV, alínea "e", e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/93, a ensejar o afastamento da súmula 211/STJ.

Contudo, o resultado do julgamento não se altera, visto que, ao analisar a tese defendida pela agravante, outro óbice impede a discussão da matéria nesta Corte.

O deslinde da questão controvertida posta no recurso especial reside na definição do adimplemento da obrigação por parte do contratado para fins de aplicação do reajuste econômico dos preços pactuados em aditivo para a execução de obras e serviços extras, a preços unitários, com a Administração Pública.

Não é possível, em sede de recurso especial, alterar as conclusões a que chegou a Corte de origem, soberana na apreciação das provas dos autos, quanto aos termos aditivos e restabelecer-se discussão quanto ao interregno de 12 meses, fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar o reajuste, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, já que se trata de previsão contratual.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VALORES. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SÚMULA 5 e 7/STJ.

(...)

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos e principalmente do contrato administrativo firmado entre as partes, concluiu que não há ilegalidade na fórmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reajuste dos valores promovida pelos recorridos, tampouco houve prejuízo à recorrente, não havendo, portanto, diferenças remuneratórias a serem pagas. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas e à interpretação das cláusulas contratuais, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.280.226/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS. REAJUSTE DE PREÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS 12 MESES DA PROPOSTA. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 40, XI, DA LEI 8.666/93. REAJUSTES DEVIDOS SOMENTE PARA OBRAS REALIZADAS DEPOIS DE 28/08/2003. NÃO-RETROAÇÃO DOS REAJUSTES PARA OBRAS EXECUTADAS ANTERIORMENTE. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA MEDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, XI, § 3º, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO QUANTO À ALEGADA INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por Construbase Engenharia Ltda. contra o Município de São Paulo, buscando o reajuste de preços por obras e serviços realizados, nos meses de agosto e setembro de 2003, em função de contrato de construção de Centros Educacionais Unificados -CEUs na cidade de São Paulo.

(...)

5. O deslinde da questão controvertida posta no recurso especial reside na definição do adimplemento da obrigação por parte do contratado para fins de aplicação do reajuste econômico dos preços pactuados para a execução de obras e serviços com a Administração Pública. O acórdão recorrido considerou a realização da obra como sendo o efetivo adimplemento do contratado, reconhecendo a incidência do reajuste somente para aquelas obras efetuadas após a data de 28/08/2003. Pleiteia a empresa recorrente o reconhecimento da data de cada medição efetuada, e não da realização completa da obra, requerendo a extensão do reajuste a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o mês de agosto de 2003 por ser impossível o pagamento parcial da obrigação (somente para os dias 28 a 30/08/2003, nos termos do aresto de segundo grau).

6. A pretensão de se fazer o reajuste econômico alcançar os dias 1º a 27/08/2003 não encontra guarida, posto que o contrato, segundo análise do aresto recorrido, foi expresso ao consignar que o reajuste só teria início 12 meses após a data da apresentação da proposta na licitação, ou seja, somente após o dia 28/08/2003. A par do fixado no contrato, e que não pode ser revisto nesta seara por impedimento da Súmula 5/STJ, o art. 40, § 3º, da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que "§ 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

7. Não é possível, em sede de recurso especial, restabelecer-se discussão quanto ao interregno de 12 meses para o início do reajuste por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, já que se trata de previsão contratual. Mas é viável o exame da interpretação a ser conferida ao § 3º do art. 40 da Lei 8.666/93 a fim de se verificar em que momento se perfectibiliza o adimplemento da obrigação por parte da empresa contratada.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, unicamente, afastar a multa fixada em segundo grau com supedâneo no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(REsp 958.177/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, DO DECRETO-LEI 4.657/42, 11, DA LEI 8.880/94, 65, II, D, DA LEI 8.666/93, E 28, § 3º, III, DA LEI 9.069/95. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. O julgamento da pretensão recursal – seja para afastar o direito ao reajuste do preço em razão do tempo de vigência do contrato, seja para analisar a não-ocorrência do suporte fático da regra que impõe a preservação do equilíbrio econômico-financeiro – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das cláusulas contratuais – notadamente para saber se o contrato veda a correção monetária em quaisquer circunstâncias ou se a vedação persiste apenas enquanto subsistir o impedimento legal –, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmulas 5 e 7 do STJ).

(...)

5. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 764.806/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. PREÇO SUPERIOR AO PERMITIDO EM ÉPOCA DE CONGELAMENTO. LEGITIMIDADE.

(...)

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se a solicitação de reajuste de preços fora ou não aprovada por decurso de tempo, conforme afirma a recorrente, já que a autuação ocorrera em data posterior à que foi feita a comunicação da não-aprovação dos preços pretendidos, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. A aplicação da multa restou perfeitamente legítima, vez que o decreto que autorizava o pedido de reajuste de preços estava com seus efeitos suspensos durante o período de congelamento então vigorante.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 584.547/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 227)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL – IMPROVIMENTO – SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ- LICITAÇÃO – REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE DE PREÇOS – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

É impossível, em instância extraordinária, concluir-se pela ofensa a preceito de lei federal se para tanto se faz necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do substrato fático do contexto probatório do processo e a análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 329.721/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2001, DJ 11/6/2001, p. 146)

Portanto, a matéria discutida nos autos implica revolvimento de provas. Muito embora esteja neste regimental afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, o recurso especial, quanto ao ponto, também não pode ser conhecido por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0090391-0

**AgRg no
REsp 1.255.405 /
MG**

Números Origem: 10687020136945003 201001619000 687020136945

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
PROCURADOR : LEONARDO PUCCINI GUERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ATERPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
PROCURADOR : LEONARDO PUCCINI GUERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.